



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2042692-09.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante PAULO MATHEUS CHAER (JUSTIÇA GRATUITA), é embargada TÁBATA SANTOS MELO MARQUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração – Digitais

Processo nº 2042692-09.2025.8.26.0000/**50000**

Comarca: **1ª Vara Cível de Santos**

Magistrado Prolator: **Dra. Raul Márcio Siqueira Júnior**

Embargante: **Paulo Matheus Chaer**

Embargada: **Tábata dos Santos Melo Marques**

Voto n.º 20487

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Artigo 1.022 do CPC. Cabimento contra decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou correção de erro material.

CASO CONCRETO. Embargos opostos sob alegada omissão. Pretensão de ver reavaliado o pedido de fornecimento de dados de terceiros estranhos à lide.

Vício inexistente. Embargante que pretende discutir os fundamentos da decisão, visando modificar a conclusão exarada. Impossibilidade. Desvirtuamento da natureza do recurso. Pleito de fornecimento de informações sobre os destinatários das transferências de valores efetuadas via PIX e daquele que efetuou o pagamento da fatura do cartão de crédito da ora embargada. Impossibilidade. Pedido que carece de fundamento efetivo e concreto. Embargante que não demonstrou nem minimamente suas alegações. Medida que corresponde à quebra de sigilo bancário de terceiros estranhos à lide. Acórdão claro. Declaratórios manejados para externar inconformismo.

Embargos de declaração que não se prestam à rediscussão de temas, à luz de argumentos reinvocados, alegadamente relevantes para a solução da quæstio juris, na busca de decisão que seja favorável a embargante. Em se tratando de discórdia quanto ao conteúdo substancial do julgamento, o que se revela indisfarçável, inadequada a via processual eleita.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Paulo Matheus Chaer**, contra o acórdão de fls. 22/34, o qual **negou provimento** ao agravo de instrumento por ele interposto.

Os embargos são opostos sob alegada **omissão**.

O embargante sustenta, em síntese, que, diferentemente do afirmado no aresto, a identificação dos destinatários das transferências e dos pagadores das faturas da executada não implicam na quebra do sigilo bancário.

Defendem a higidez do pleito, na medida em que a identificação dos beneficiários dessas transações, visa resguardar a efetividade da execução.

Pontua, ainda, inobservância por parte da Turma julgadora dos indícios de ocultação de patrimônio, por parte da ora embargada.

Os declaratórios também são opostos com intuito de prequestionamento da matéria debatida e, em especial, dos dispositivos legais tidos por vilipendiados, a saber: artigos 6º, 797 e 489, parágrafo 1º, inciso IV, todos do CPC.

Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo, e, no mérito, **rejeitado**.

Conforme redação do **Artigo 1.022 do Código de Processo Civil**¹, os embargos de declaração têm estrito cabimento contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Segundo **Araken de Assis**, o julgado padece de omissão quando o juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício. Define que a obscuridade obsta a apreensão do sentido real do provimento, no todo ou em parte, por seus destinatários, enquanto a contradição decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento e de um elemento em relação ao outro. (Manual dos Recursos, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, pg. 588 e ss.).

E só há possibilidade de se acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes quando a modificação do

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

julgado embargado decorrer do próprio saneamento de alguma das impropriedades elencadas no retro mencionado dispositivo legal.

Na espécie, a decisão embargada não padece de qualquer vício a fundamentar o acolhimento desses declaratórios.

Na verdade, existe a pretensa outorga de caráter infringente ao recurso, o que se reputa inadmissível, pois absolutamente inadequada a utilização do recurso integrativo para essa finalidade.

O embargante pretende, muito claramente, discutir os fundamentos utilizados pela Turma julgadora, visando a modificação do resultado do julgado, porque contrário a seus interesses.

Socorre-se, contudo, de remédio processual inadequado, porque os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade.

Observo que as questões mais uma vez suscitadas foram rechaçadas pelo aresto. O recorrente simplesmente não se conforma com o deslinde dado à causa e utiliza dos declaratórios para externar sua irresignação.

Sem razão, contudo.

A Turma julgadora, em sentido diametralmente oposto ao defendido – e revolido – pelo recorrente concluiu que o pleito por ele deduzido não encontra amparo legal.

Ele insiste na tese de existência de “indícios” de

ocultação de bens e, conseqüentemente, de fraude à execução.

Ocorre, contudo, que tal alegação é completamente desprovida de concretude. O embargante não demonstrou, nem minimamente essa afirmação, logo, suas assertivas não passam de meras ilações.

Cumpre, por fim, explicitar, que o fornecimento de dados de terceiros estranhos à lide deve estar fundamentado em dados concretos e não em suposições.

O fornecimento das informações postuladas pelo ora embargante, portanto, configura sim, quebra de sigilo bancário.

Os fundamentos estão expressamente declinados no voto, apesar da insistência do recorrente na tese rechaçada:

“Importante destacar que a não localização de bens da executada possibilita a realização de determinadas diligências, por ordem judicial.

Entretanto, tal prerrogativa não autoriza a adoção de medidas excepcionais como a requerida pelo exequente, por resultar em infundada quebra de sigilo bancário de terceiros estranhos à lide.”

Em prosseguimento:

“Outrossim, embora o exequente alegue que há indícios de adoção de artifícios fraudulentos pela agravada, deixou de comprovar

a alegada suspeita.

Aliás, conforme bem analisado pelo magistrado de primeiro grau, os extratos de fls. 217/227 e o pagamento do cartão de crédito da executada, supostamente realizado por terceiro (fls. 254) não indicam movimentações financeiras de grande valor.”

Em arremate:

“Logo, tais fatos, por si só, não podem ser admitidos como provas capazes de abalar o direito constitucional ao sigilo bancário de terceiro interessado.”

Revela-se impertinente, ainda, o pretendido prequestionamento, na medida em que não há negativa de vigência à lei constitucional ou infraconstitucional.

Nota-se, portanto, que a intenção do embargante é mesmo a de discutir os fundamentos utilizados pela Turma julgadora, o que é inadmissível na via eleita.

Destaca-se: o mero inconformismo com a justiça da decisão e a necessidade de obtenção de efeitos modificativos não podem ser debelados por intermédio do presente recurso.

Embargos que não se distanciam do mero inconformismo devem ser rejeitados.

Pelo exposto, voto por **REJEITAR** os embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração.

RODOLFO PELLIZARI

Relator